

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: n.º 8 do art. 27.º

Assunto: Autoliquidação do IVA – Opção no caso das importações – Evidência das operações na declaração periódica do IVA

Processo: **nº 13299**, por despacho de 2018-07-12, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)

Conteúdo: A Requerente solicita informação vinculativa nos termos do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT) sobre o registo contabilístico das operações de importação realizadas, cujo IVA devido é autoliquidado (e deduzido) através da declaração periódica a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA, face à possibilidade conferida pelo n.º 8 do artigo 27.º do mesmo Código.

Em concreto, a Requerente pergunta se "(...) a relevância contabilística destas autoliquidações de IVA têm de ser efetuadas fatura de compra a fatura de compra ou simplesmente a contabilização pode ser efetuada por um montante global e já na presença dos DAU após liquidação dos direitos."

Sobre o assunto, informa-se o seguinte:

1. O n.º 8 do artigo 27.º do CIVA, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, prevê a possibilidade de determinados sujeitos passivos, os que reúnam as condições nele fixadas, e que podem ler-se:

- se encontrem abrangidos pelo regime de periodicidade mensal previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º do CIVA;
- tenham a situação fiscal regularizada;
- pratiquem exclusivamente operações sujeitas e não isentas ou isentas com direito à dedução, sem prejuízo da realização de operações imobiliárias ou financeiras que tenham caráter meramente acessório, optarem pelo pagamento do imposto devido pelas importações de bens através da declaração periódica a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º do mesmo Código, caso exerçam a opção nos termos definidos na Portaria n.º 215/2017, de 20 de julho.

2. Considerando que a importação de bens impõe o cumprimento das formalidades aduaneiras previstas na regulamentação comunitária para a introdução em livre prática e consumo, nomeadamente a entrega de uma declaração aduaneira de importação, os registos contabilísticos das operações qualificadas como importação de bens, na aceção do artigo 5.º do CIVA, continuam a ser cumpridos de acordo com o disposto no artigo 44.º, n.ºs 1, 2, alínea b) e n.º 4 do CIVA e no artigo 48.º, n.º 1, do mesmo Código, com base nos elementos do valor tributável do IVA constituído nos termos do artigos 17.º do CIVA e que constam da declaração aduaneira.

3. Pois, só dessa forma é possível dar cumprimento ao disposto no citado n.º 4 do artigo 44.º do CIVA, por exemplo, o valor das operações cujo imposto é total ou parcialmente dedutível, líquido de imposto, não obstante a fatura emitida pelo fornecedor dos bens dever, também, ser evidenciada na contabilidade do destinatário dos bens/importador.

4. Tendo em conta que uma das condições exigidas aos sujeitos passivos é a de que se encontrem abrangidos pelo regime de periodicidade mensal previsto na alínea a) do artigo 41.º do CIVA, quer dizer que o registo das operações de importação deve ser efetuado até à apresentação da declaração periódica se enviada dentro do prazo legal (até ao dia 10 do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações) ou até ao fim desse prazo, se essa obrigação não tiver sido cumprida.

5. Faz-se notar que a Autoridade Tributária e Aduaneira divulgou instruções administrativas sobre esta matéria através do Ofício Circulado n.º 30203, de 4 de julho de 2018, que pode ser consultada no Portal das Finanças em

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/legislacao/instrucoes_administrativas/Documents/Oficio_Circulado_30203_2018.pdf